

Competência e Reconhecimento em Matéria Matrimonial, Responsabilidade Parental e Rapto Internacional de Crianças

Rui Pereira Dias

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra



Projeto JudiNet

Conselho Superior de Magistratura, 18.11.2022

Competência e Reconhecimento em Matéria Matrimonial, Responsabilidade Parental e Rapto Internacional de Crianças

Bruxelas II-bis (ou Bruxelas II-a)

Regulamento (CE) n.º 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

Bruxelas II-ter

(ou “II-b”, ou “II-bis reformulado”)

Regulamento (UE) 2019/1111 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental *e ao rapto internacional de crianças*

- revoga o Regulamento (CE) n.º 2201/2003, que tinha revogado o Regulamento (CE) n.º 1347/2000

Ligações úteis:

Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial:

<https://e-justice.europa.eu/21/PT/>

[european judicial network in civil and commercial matters](#)

Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil:

https://e-justice.europa.eu/content_european_judicial_atlas_in_civil_matters-321-pt.do

Guias Práticos publicados pela Rede:

https://e-justice.europa.eu/content_ejn_s_publications-287-pt.do

Bruxelas II-bis

Âmbito de aplicação:

_temporal: aplicável às ações judiciais intentadas depois de 1 de março de 2005 (64º/1 + 72º)

_espacial: em todos os E-M da UE (exceção: Dinamarca)

_material (1º) - matérias civis relativas a:

_divórcio, separação e anulação do casamento (i.e., *matéria matrimonial*)

_atribuição, exercício, delegação, limitação ou cessação da *responsabilidade parental*

Bruxelas II-ter

Âmbito de aplicação:

_temporal: aplicável às ações judiciais intentadas a partir de 1 de agosto de 2022 (100º/1 + 105º)

_espacial: em todos os E-M da UE (exceção: Dinamarca)

_material (1º) - matérias civis relativas a:

_divórcio, separação e anulação do casamento (i.e., *matéria matrimonial*)

_atribuição, exercício, delegação, limitação ou cessação da *responsabilidade parental*

Bruxelas II-ter

Ainda sobre o âmbito de aplicação:

_a não inclusão de decisões que *rejeitam* o decretamento do divórcio:
v. considerando (9) e art. 2º/1

_a possibilidade de uma determinada sentença ser reconhecida apenas *parcialmente* à luz de Bruxelas II-ter, com a necessidade de se recorrer, na(s) outra(s) parte(s), a outros regulamentos da UE ou mesmo ao processo de revisão e confirmação do CPC (978º ss.)

_aplicação do Regulamento depende de a regra de jurisdição designar tribunal de E-M da UE, e não também do *domicílio*

Bruxelas II-bis

Competência judiciária:

_regras do Regulamento só determinam competência
internacional

MATÉRIA MATRIMONIAL:

_competência geral: art. 3º

- residência habitual (com 6 sub-critérios)
- nacionalidade de ambos os cônjuges (plurinacionalidade: v.
[ac. Hadadi, 2009, C-168/08](#))

Bruxelas II-ter

Competência judiciária:

_regras do Regulamento só determinam competência
internacional

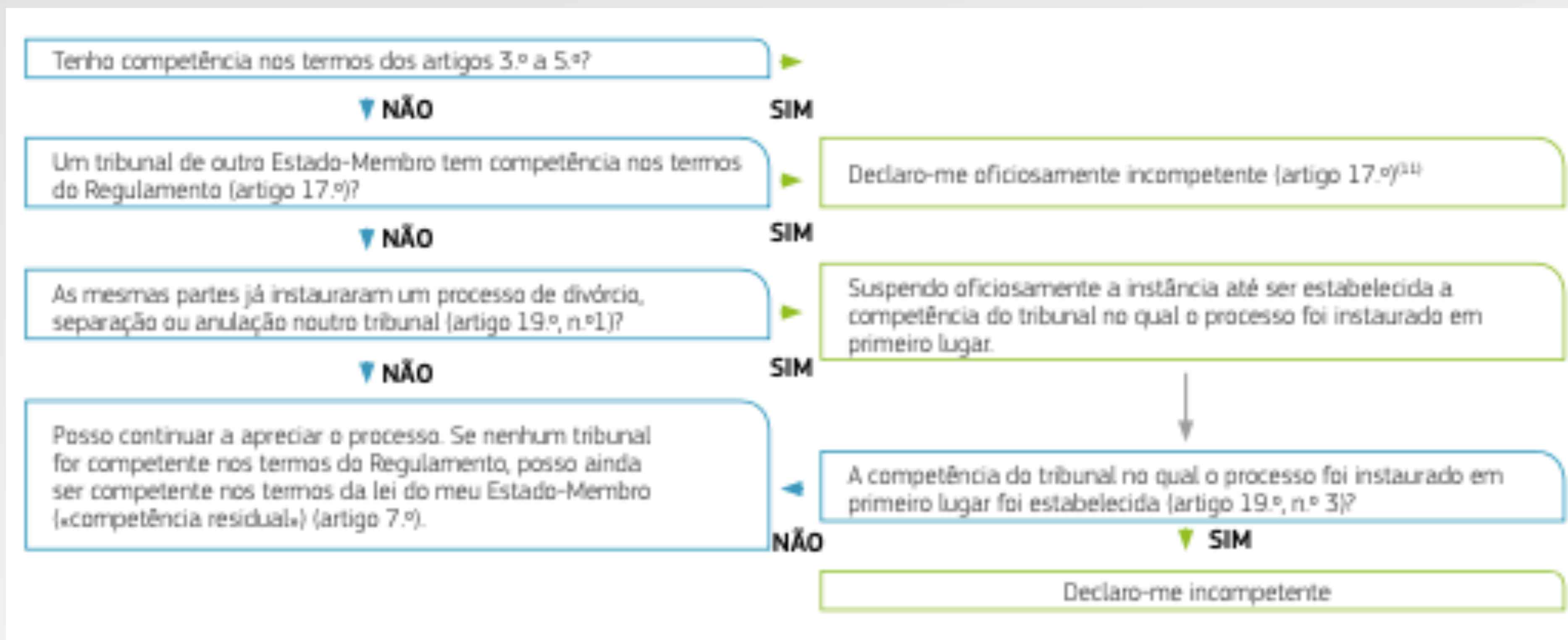
MATÉRIA MATRIMONIAL:

_competência geral: art. 3º

- residência habitual (com 6 sub-critérios)
- nacionalidade de ambos os cônjuges (plurinacionalidade: v. [ac. Hadadi, 2009, C-168/08](#))

Bruxelas II-bis

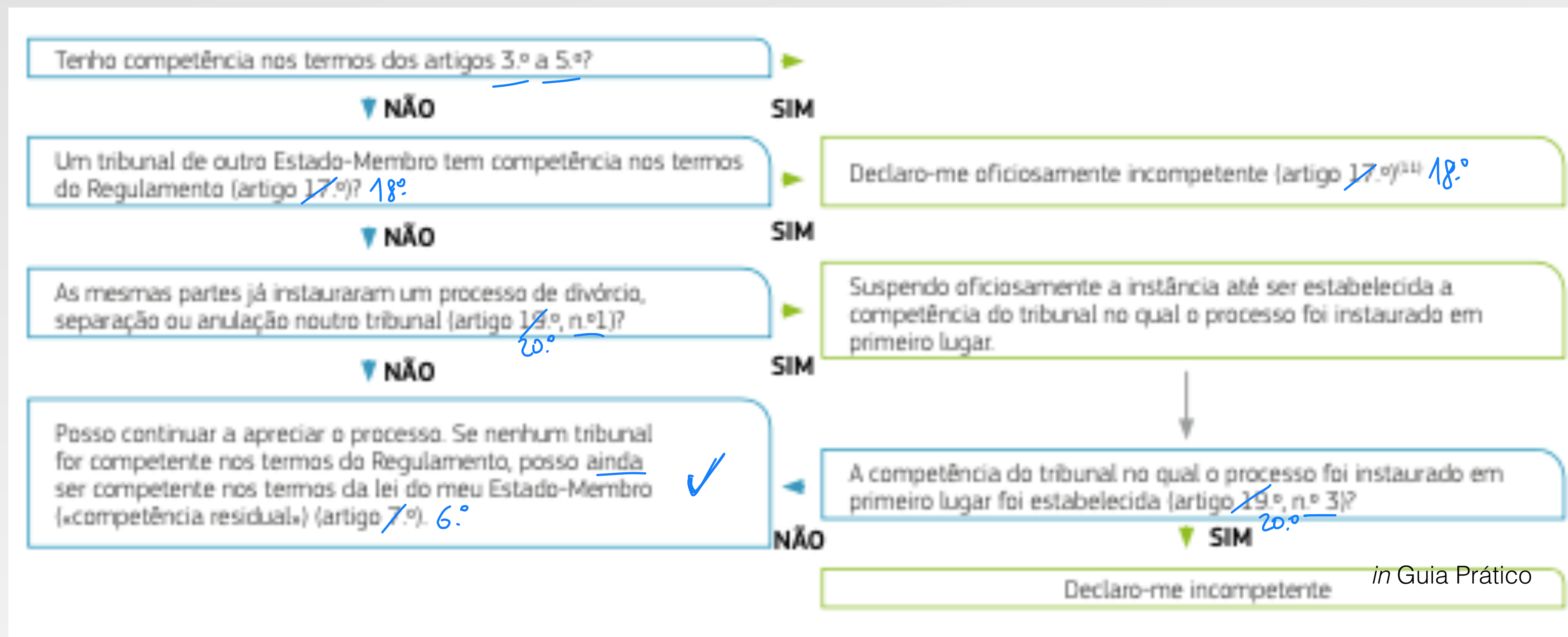
Competência judiciária - MATÉRIA MATRIMONIAL



in Guia Prático

Bruxelas II-ter

Competência judiciária - MATÉRIA MATRIMONIAL



(competência residual: não vale contra cônjuge com residência habitual em E-M ->v. novo 6º/2 de Bruxelas II-ter) - ex.: cônjuge de nacionalidade extra-europeia, casado com nacional de França, mas domiciliado noutro E-M da UE, não pode ser demandado em França com base no art 14 *Code civil*.

Bruxelas II-bis

Reconhecimento de sentenças - MATÉRIA MATRIMONIAL:

_Reconhecimento *automático* - art. 21º

_Fundamentos de recusa do reconhecimento: art. 22º

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou acto equivalente , em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) Se for inconciliável com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou
- d) Se for inconciliável com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Bruxelas II-ter

Reconhecimento de sentenças - MATÉRIA MATRIMONIAL:

_Reconhecimento *automático* - art. 30º

_Fundamentos de recusa do reconhecimento: art. 38º

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se a parte revel não tiver sido citada ou notificada do acto introdutório da instância ou ato equivalente , em tempo útil e de forma a poder deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) Se for *incompatível* com outra decisão proferida num processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; ou
- d) Se for *incompatível* com uma decisão proferida anteriormente noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que a primeira decisão reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Bruxelas II-bis

Competência judiciária - RESPONSABILIDADE PARENTAL

_Menores abrangidos:

≠ CH 1996 (até aos 18 anos)

- mas v. Bruxelas II ter, 2º/6, criança é «qualquer pessoa com menos de 18 anos»

_8º (competência geral: residência habitual), 9º (deslocação lícita; apenas aplicável durante 3 meses após deslocação), 10º (deslocação ilícita / rapto), 12º (extensão da competência), 13º (mera presença), 14º (competências residuais, à luz de normas nacionais)

_15º: transferência para tribunal «mais bem colocado» -> conceito de «ligação particular»

_Residência habitual, conceito autónomo - v. [TJUE 2009, C-523/07](#), v. tb. [ac. Mercredi, 2010, C-497/10](#)

Bruxelas II-ter

Competência judiciária - RESPONSABILIDADE PARENTAL

_Menores abrangidos:

- 2º/6, criança é «qualquer pessoa com menos de 18 anos»
- v. tb. CH 1996 (art. 2º: até aos 18 anos)

_7º (competência geral: residência habitual - v. (20)), 8º (deslocação lícita; apenas aplicável durante 3 meses após deslocação), 9º (deslocação ilícita / rapto), 10º (escolha do tribunal), 11º (mera presença), 14º (competências residuais, à luz de normas nacionais)

_12º: transferência para tribunal «mais bem colocado» -> conceito de «ligação particular»

_Residência habitual, conceito autónomo - v. [TJUE 2009, C-523/07](#), v. tb. [ac. Mercredi, 2010, C-497/10](#)

Bruxelas II bis

Reconhecimento de sentenças - RESPONSABILIDADE PARENTAL:

- _Reconhecimento *automático* - art. 21º
- _Fundamentos de recusa do reconhecimento: art. 23º (inclui oportunidade de a criança ser *ouvida* - v. tb. arts. 41º e 42º)
- _proibição do controlo da competência (24º) e da revisão de mérito (25º)
- _Necessidade de declaração de executoriedade: art. 28º
(- cp. Bruxelas II ter: abolição de *exequatur*, novo 34º)

Bruxelas II-ter

Reconhecimento de sentenças - RESPONSABILIDADE

PARENTAL:

- _Reconhecimento *automático* - art. 30º (v. (55))

- _Fundamentos de recusa do reconhecimento: art. 39º (inclui direito de a criança expressar a sua opinião, v. 39º/2 e novo 21º)

- _proibição do controlo da competência (69º) e da revisão de mérito (70º)

- _Abolição do *exequatur* - art. 34º (vs. necessidade de declaração de executoriedade em Bruxelas II-bis, art. 28º)

Bruxelas II-ter

RESPONSABILIDADE PARENTAL

A importância de a criança expressar a sua opinião - algumas manifestações:

_21°

_26°

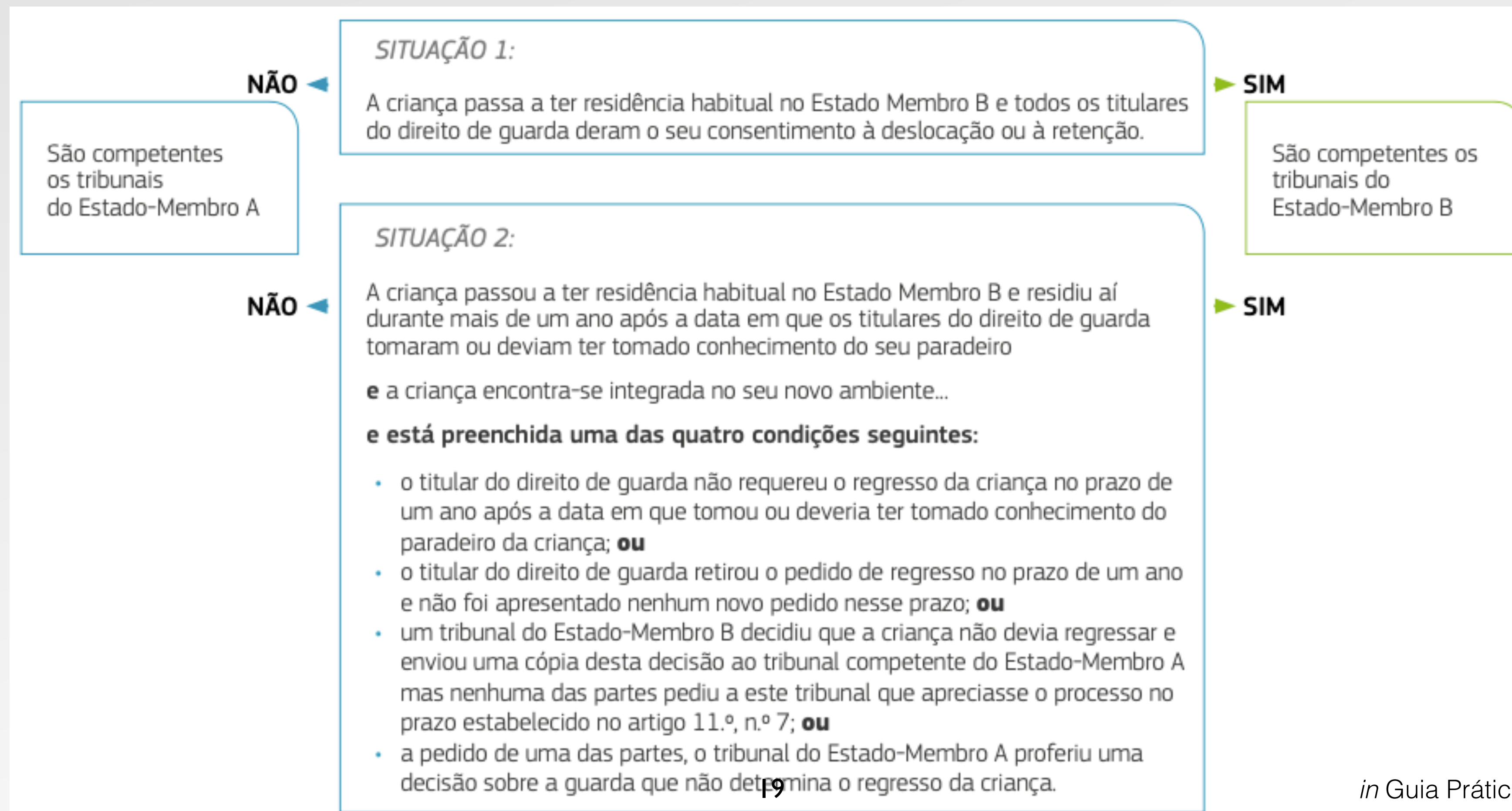
_56° (+ (69))

Bruxelas II bis

Rapto internacional de crianças:

_tribunais de origem continuam a ser competentes (10º), como forma de dissuasão

_2 situações de desvio a essa regra - v. 10º a) e b))

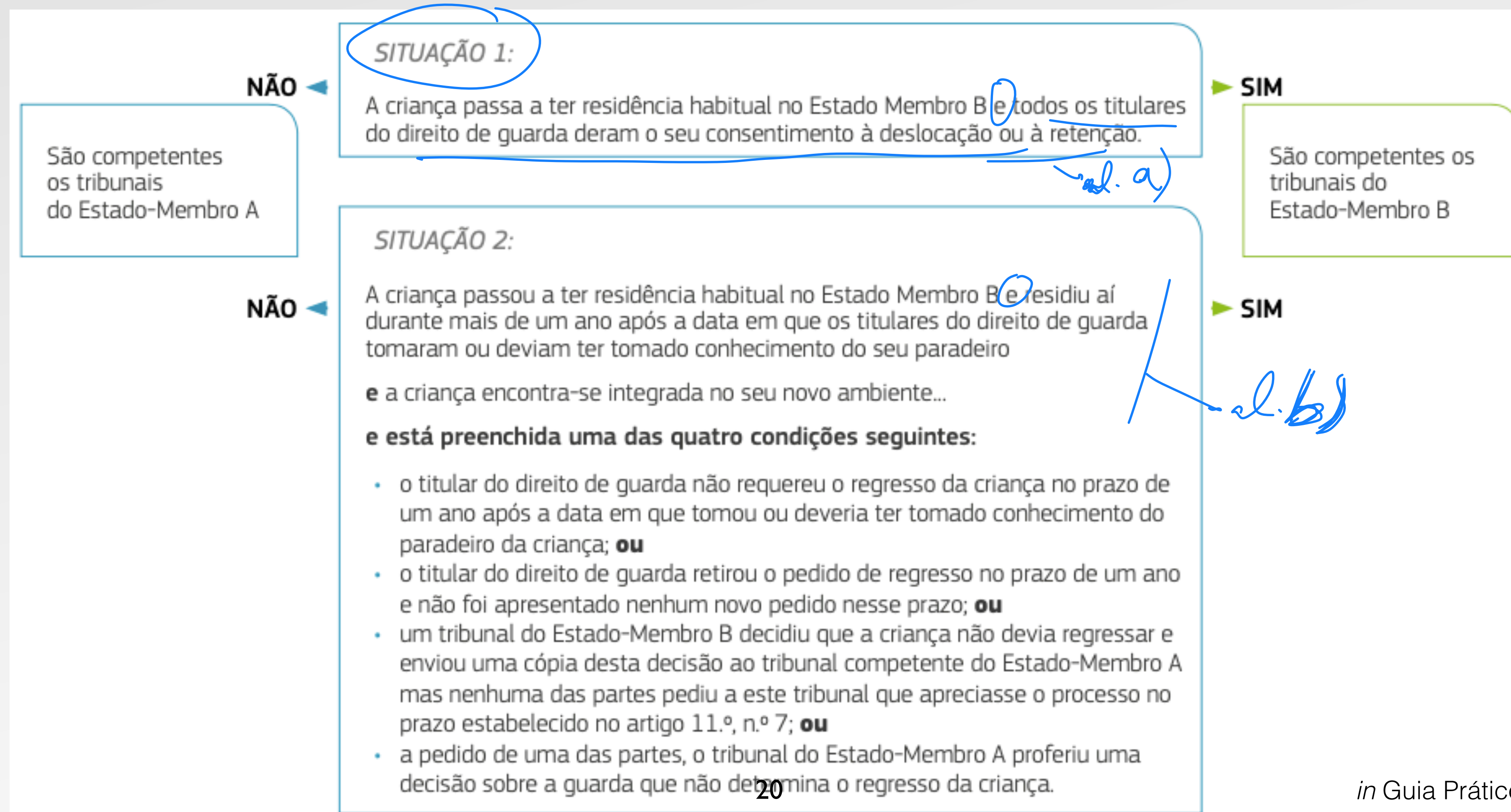


Bruxelas II-ter

Rapto internacional de crianças:

_tribunais de origem continuam a ser competentes (9º), como forma de dissuasão

_2 situações de desvio a essa regra - v. 9º a) e b))



Bruxelas II-ter

Cooperação:

- _entre autoridades centrais e entre tribunais, arts. 76º ss. (em Bruxelas II-bis: arts. 53º ss.)
- _v., em especial, o art. 86º
- _autoridade central: DGRSP

1) Alberto, português, e Benedita, luso-italiana, residentes em Roma, casaram em Portugal em 30.1.2015. Hoje, Alberto propõe em Lisboa ação de divórcio.

Terá o tribunal português competência para decidir?

R: Sim: tanto pelo art. 27º L Nacionalidade, como principalmente, desde logo, pelo art. 3º Bruxelas II-ter

2) António, criança residente em Portugal, tem as responsabilidades reguladas por tribunal português, tendo sido confiado à mãe, com direitos de visita do pai.

A mãe mudou-se, com António, para França, cumprindo os trâmites legais e devidamente autorizada na regulação das responsabilidades parentais.

O pai de António pede, nos tribunais portugueses, a alteração do regime de visitas.

É o tribunal português competente?

R: Se não passaram 3 meses, sim: v. art. 8.º

3) António, português, e Maria, brasileira, residentes em Londres há 10 anos, divorciaram-se ontem por sentença decretada por tribunal maltês.

Na decisão de divórcio, condena-se Maria a pagar 100.000 euros a António, por danos não patrimoniais e por ser a principal culpada do divórcio, em virtude de atos que praticou em Portugal.

António pretende desencadear ação executiva contra Maria em Portugal, nomeando à penhora um imóvel de Maria no Algarve.

É a decisão maltesa título executivo?

R: Nem toda a sentença está abrangida pelo Regulamento - cfr. sempre âmbito material de aplicação; em matéria de divórcio, Bruxelas II-ter abrange a parte constitutiva da sentença, i.e., a parte que decreta o divórcio. Cfr. novamente, a esse propósito, o considerando (9).

Não se aplicando Bruxelas II-ter, há que procurar outras fontes normativas; na ausência de regulamento (ou convenção internacional), a parte que pretenda ver reconhecido outro ponto da decisão tem que pedir a revisão e confirmação da sentença estrangeira (978º ss. CPC).